



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Estabelece, no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a obrigatoriedade de recolhimento e destinação ambientalmente adequada de vasilhames plásticos de refrigerantes, água mineral, sucos e outras bebidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei [nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 passa a vigorar acrescida do Artigo 33-A e 33-B nos seguintes termos .](#)

“Artigo 33-A. Os fabricantes e importadores de bebidas são responsáveis pelo recolhimento, acondicionamento ou reciclagem dos vasilhames plásticos produtos de sua atividade empresarial.

§ 1º Cada fabricante ou importador será responsável pelo recolhimento de vasilhames plásticos em peso correspondente ao colocado no mercado com seus produtos.

§ 2º A comprovação do recolhimento a que se refere o § 1º deverá ser feita nos termos da regulamentação.

Art. 33-B Os fabricantes e importadores de refrigerantes, água mineral, sucos e outras bebidas deverão implantar centros de recebimento e armazenamento provisório de vasilhames plásticos, em condições que atendam as normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º A quantidade, distribuição geográfica e características técnicas dos centros de recebimento de vasilhames serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2º Os fabricantes e importadores poderão implantar centros de recebimento e implementar medidas e ações conjuntas, mediante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

associação ou contratação de serviços de terceiros, para o cumprimento do disposto no caput.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A utilização ostensiva do plástico nas atividades humanas tem sido significativamente nociva para o meio ambiente. São assustadoras as consequências do descarte irregular do plástico na natureza.

Infelizmente a poluição derivada do descarte irregular do plástico é crescente, estudo recente da ONG WWF citando dados do Banco Mundial aponta que até 2030 haverá crescimento de 40% da produção de plástico. O mesmo estudo aponta que no Brasil somente 1,28% do plástico produzido no Brasil é reciclado.

A já imensa e crescente utilização do plástico se deve ao fator de que este é extremamente competitivo em relação as matérias primas que competem consigo na utilização para embalagem e acondicionamento de produtos e/ou alimentos. Todavia esta precificação se mostra extremamente equivocada haja visto que o plástico gera custos enormes com a gestão e manejo de resíduos sólidos, e mais ainda com os impactos ambientais derivados de seu descarte inadequado.

As experiências internacionais apontam que o estímulo à utilização de matérias primas mais sustentáveis e menos poluentes bem como a responsabilização dos beneficiários da cadeia do plástico. A Alemanha – referência internacional no manejo de resíduos sólidos – adota políticas de responsabilização dos fabricantes e importadores.

No Brasil a Política Nacional de Resíduos Sólidos representou grande avanço no que tange ao tratamento do lixo produzido, inclusive no que tange a responsabilização do poder público e dos entes privados. Todavia cumpre registrar que no que diz respeito a responsabilidade dos fabricantes e importadores de plástico a legislação é tímida e passível de aperfeiçoamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pretende-se com a presente proposta levantar a discussão acerca da responsabilização dos fabricantes e importadores de plástico, sugerindo-se que arquem com processos de coleta e reciclagem em quantidades proporcionais a que utilizam.

Por fim reiteramos que a perspectiva da responsabilização não pune a cadeia produtiva, em adverso, objetiva melhor cuidado com os resíduos sólidos, sobretudo aqueles com maior prazo de decomposição, e ainda, não afasta a possibilidade de especificação pela cadeia o que conferiria maior clareza ao verdadeiro custo da utilização do plástico.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO



* C D 2 0 9 6 5 9 3 9 6 1 0 0 *